



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35067.004765/2006-22  
**Recurso nº** 247.339 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.131 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de junho de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE PESQUISA ECONÔMICA  
E SOCIAL DE VILA VELHA E OUTRO  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**  
**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

A ausência de apresentação dos documentos solicitados pela Fiscalização enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Nessa hipótese, por se tratar de obrigação do devedor principal, não se deve admitir a responsabilização solidária de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso da Fupes, mantendo o crédito tributário em sua totalidade; e dar provimento ao Recurso da SEDES para excluir a recorrente da responsabilidade solidária, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a)s Conselheiros EDUARDO DE OLIVEIRA e HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA quanto a exclusão da Sociedade Educacional do Espírito Santo - SEDES do polo passivo.

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente

  
CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização em razão ausência de prestação à Previdência Social de informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dessa, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. A empresa, devidamente intimada através do TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos emitido em 09/01/2006, deixou de apresentar os seguintes documentos:

- a) Relatório de Auditores Independentes;
- b) Notas fiscais de sua emissão;
- c) Contratos de prestação de serviço;
- d) Proposta comercial referente aos contratos com a Prefeitura da Serra e com a Prefeitura de Guarapari do ano de 2005; e
- e) Carta-proposta intitulada "Apresentação 006/2003", referente ao contrato com a CEASA.

Nestes termos, teria a Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais de Vila Velha – FUPES incorrido na hipótese prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o que culminou na imposição de multa no valor de R\$ 11.568,83 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais, e oitenta e três centavos), com base no art. 283, inciso II, alínea "b" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 c/c art. 10, inciso VI da Portaria MPS/GM n.º 119, de 18.04.2006.

Por ter sido apurada a existência de grupo econômico de fato, o Auto de Infração foi lavrado contra a Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais de Vila Velha – FUPES, como contribuinte, e contra a Sociedade Educacional do Espírito Santo — SEDES, como responsável solidária. Os fatos que deram ensejo a referida presunção são os seguintes:

(a) foi possível verificar que os administradores da FUPES são os mesmos administradores da SEDES/UVV, tendo sido demonstrado que alguns dos integrantes do Conselho Diretor da FUPES são diretores da SEDES/UVV;

(b) a contabilidade das duas empresas é feita pela mesma pessoa, o Sr. Rosivaldo Bispo dos Santos;

(c) as folhas de pagamento dos empregados da FUPES têm no seu cabeçalho a indicação da razão social da FUPES e no seu rodapé a da SEDES/UVV;

(d) foi verificado que parcela expressiva das remunerações pagas aos docentes da SEDES/UVV no ano de 2001 foi contabilizada na FUPES, na conta nº 41102003, intitulada "Serviços Didáticos", e as receitas correspondentes às mensalidades foram contabilizadas na FUPES, na conta 35101002 intitulada-"Reccitas Operacionais Diversas"; e

(e) a partir da análise de contratos firmados pela FUPES, foram apurados elementos que demonstram que a execução dos serviços seria feita mediante a utilização de uma equipe de docentes da SEDES/UVV e, ainda, que o endereço informado pela Instituição seria o mesmo endereço da SEDES/UVV.

A Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais de Vila Velha - FUPES apresentou impugnação às fls. 119/132, alegando, em síntese, que:

(a) não teria havido a comprovação inequívoca de existência de grupo econômico, pois o comando das duas empresas não era único;

(b) o fato de as duas instituições terem o mesmo contador é irrelevante, pela sua condição de profissional liberal, apto a prestar serviços para mais de uma empresa;

(c) as exigências contidas no Contrato de Prestação de Serviço nº 01/2004 com a Prefeitura de Vitória não devem servir como argumentos para unidade de grupo econômico;

(d) os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da busca pela verdade real não foram observados;

(e) a solidariedade não poderia ser presumida;

(f) a legislação tributária, no que tange às penalidades, deveria ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte;

(g) a autoridade fiscal não teria interpretado a legislação de modo adequado, impondo tributo onde não há previsão legal, contrariando o princípio da legalidade;

(h) teria ocorrido a decadência, devendo ser anulado o Auto de Infração; e

(i) que as notas fiscais que não foram entregues à Fiscalização estariam em poder da Prefeitura de Vila Velha;

(j) que não haveria contrato de prestação de serviços para a emissão de todas as notas fiscais; e

(k) que os Relatórios de Auditoria são documentos internos da empresa, devendo a Fiscalização se ater ao objeto do Mandado de Procedimento Fiscal.

A empresa Sociedade Educacional do Espírito Santo — SEDES, embora devidamente cientificada, não apresentou defesa.

Ao analisar a Impugnação apresentada pela Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais de Vila Velha - FUPES, a Delegacia da Receita Previdenciária de Vitória/ES, às fls. 309/318, ressaltou que não houve ofensa ao princípio da legalidade, à ampla defesa e ao contraditório; que a multa foi corretamente aplicada, tendo em vista que a empresa é obrigada a manter os documentos arquivados durante 10 anos, a disposição da fiscalização; que não teria ocorrido a decadência, em razão do disposto no art. 45, caput e inc. I, da Lei 8.212/91. Quanto ao argumento de existência de grupo econômico de fato, ressaltou a autoridade julgadora basta o poder de controle único sobre diversas empresas para caracterizar-se o grupo econômico, independente do tipo de empresa ou da natureza do poder, e que a

solidariedade no grupo econômico está prevista no art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, e no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/91.

Contra a referida decisão, a Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais de Vila Velha - FUPES interpôs Recurso Voluntário (fls. 332/337), no qual se limitou a repetir os argumentos já trazidos em sua impugnação, evidenciando que não há grupo econômico e que a fiscalização teria ignorado os valores já pagos em parcelamento. Requereu, ao final, a nulidade do Auto de Infração e a relevação da multa imposta.

A empresa Sociedade Educacional do Espírito Santo — SEDES apresentou Recurso Voluntário às fls. 355/360, alegando que a FUPES tem como objeto a educação especial, diferentemente da SEDES, sendo impossível a caracterização de grupo econômico; e que a fiscalização teria ignorado os valores já pagos em parcelamento. Assim como a FUPES, requereu o afastamento da formação do grupo econômico, com a nulidade do Auto de Infração, e a relevação da multa.

As Recorrentes impetraram o Mandado de Segurança nº 2006.50.01.011222-2, com o objetivo de ser processado o recurso administrativo interposto nestes autos, sem a exigência do depósito de 30% do montante devido, e obtiveram decisão favorável.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,  
Relatora

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-los. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial proferida em favor do contribuinte.

### **Da decadência**

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que em momento algum a empresa refuta a alegação de prática da infração de não apresentar à Fiscalização os documentos solicitados. Se limita a afirmar, apenas, que parte desses documentos não estaria disponível e que alguns deles consistiriam objeto do MPF. Argumenta, ao final, que teria havido a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em questão.

No presente caso, a infração praticada pelo contribuinte, qual seja, a de deixar de prestar à Fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, se verificou no curso do procedimento fiscal, diante da negativa de apresentação dos Relatórios da Auditoria Interna, Notas Fiscais de sua emissão e Contratos de prestação de serviços em resposta ao Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - T1AD, datado de 09/01/2006.

Nestes termos, embora a Receita Federal tenha autuado o contribuinte pelo suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas nos anos de 2000 e 2001,

há que se esclarecer que o presente auto de infração é autônomo e não está vinculado à infração de descumprimento da obrigação principal.

A multa pela ausência de apresentação de documentos no curso do procedimento fiscal se torna devida tão somente pela prática da infração, a qual foi apurada pela Fiscalização em 06/2006. Resta, portanto, prejudicada a argumentação do contribuinte de que teria havido a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário exigido nos presentes autos.

### **Do grupo econômico**

No que diz respeito à existência da situação de grupo econômico, entendo que a decisão administrativa não merece reparo. Como bem explicitado no relatório constante deste acórdão, vários foram os indícios encontrados pela autoridade fiscal que levaram à conclusão de que as empresas recorrentes efetivamente formam um grupo econômico, circunstância essa que ensejaria a responsabilidade solidária determinada pelo inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Em seus recursos, as Recorrentes sustentam que o fato de as duas empresas terem administradores em comum não seria suficiente para que a Fiscalização pudesse presumir a existência do grupo econômico.

Todavia, não se pode perder de vista que este não foi o único fundamento apresentado pela autoridade fiscal para justificar a responsabilidade solidária. Constatam dos autos robustos elementos capazes de justificar a presunção em questão, tais como a verificação, no rodapé das folhas de pagamento dos empregados da FUPES, da indicação da razão social da SEDES/UVV, e, ainda, a contabilização na FUPES de parcela expressiva das remunerações pagas aos docentes da SEDES/UVV no ano de 2001, bem como dos valores recebidos por esta última empresa a título de mensalidades.

Tais fatos servem para demonstrar a natureza da relação existente entre as duas empresas, qual seja, a de "grupo de sociedades", no qual há a combinação de recursos e esforços para a realização dos seus objetos sociais, mediante a participação em atividades ou empreendimentos comuns. Esta relação, a teor do que dispõe a Lei nº 6.404/76, normalmente se verifica entre empresas coligadas e controladas:

*"Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.*

*§ 1º - A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.*

*§ 2º - A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244."*

Uma vez demonstrada a existência de grupo econômico de fato, cabe analisar a possibilidade de responsabilização, de forma solidária, da empresa SEDES/UVV pelas infrações cometidas pela empresa FUPES, em razão do que dispõe o art. 30, IX da Lei nº 8.212/91.

Não obstante o referido dispositivo legal estabeleça que as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico serão solidariamente responsáveis pelas obrigações previstas na Lei nº 8.212/91, o que, a uma análise superficial, poderia levar a conclusão de que a responsabilização abrangeria tanto as obrigações principais quanto as acessórias, esta previsão deve ser interpretado conforme as disposições do Código Tributário Nacional.

Nestes termos, "*as obrigações decorrentes da lei*" mencionadas pelo artigo já citado devem ser entendidas apenas em relação às obrigações de pagar, conforme consta no inciso I do art. 124, I do CTN, que assim estabelece:

*"Art. 124. São solidariamente obrigadas*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;"*

O descumprimento de obrigação acessória, fato gerador da lavratura do presente auto de infração, deve ser imputado tão somente àquele que deu causa ao procedimento vinculado estabelecido pelo Fisco.

Nesse sentido, considerando que no presente caso a empresa SEDES/UVV não contribuiu para a prática da infração em questão e que nem poderia sanar as infrações apontadas por não possuir as informações necessárias à regularização da situação fiscal do contribuinte, já que relacionadas às suas próprias atividades, não se pode admitir a sua inclusão no pólo passivo da presente autuação.

Por essa razão, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por SEDES/UVV para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente autuação.

#### **Do parcelamento do débito**

Com relação ao argumento trazido pelas partes de que o débito em questão não poderia ser exigido, por não ter a autoridade fiscal levado em consideração os valores parcelados nos moldes da Lei nº 10.684/2003, insta ressaltar que não foram acostados aos autos nenhum documento comprobatório de tais pagamentos.

Todavia, ainda que tal comprovação tivesse sido feita, cumpre observar que a multa aplicada no presente caso decorre da ausência de apresentação à Fiscalização dos documentos solicitados por meio do TIAD emitido em 09/01/2006. Nesse sentido, é irrelevante para o deslinde da questão o fato de o contribuinte ter parcelado seus débitos com os benefícios trazidos pela Lei nº 10.684/2003.

#### **Da multa aplicada**

Não assiste razão às Recorrentes quanto aos pedidos de relevação da multa. Ainda que a autoridade fiscal tenha constatado a inexistência de circunstância agravante, o que em tese possibilitaria a relevação mencionada, a lei exige o cumprimento de outros requisitos que não foram observados pela FUPES.

Em seu recurso, o contribuinte questiona a aplicação de multa por ausência de apresentação ao Fisco dos documentos solicitados pelas seguintes razões:

(a) os Relatórios da Auditoria são documentos internos e não dizem respeito aos fatos objetos do Mandado de Procedimento Fiscal;

(b) as notas fiscais não apresentadas estão em poder da Prefeitura de Vila Velha, sendo essa a razão para a sua não apresentação; e

(c) não há contratos de prestação de serviços para todas as notas fiscais emitidas.

Com relação ao primeiro argumento, de que os Relatórios de Auditoria não seriam documentos relacionados à fiscalização levada em curso, que teria como objeto tão somente a *"verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela SRP, em nome do INSS, e àquelas relativas a terceiros conveniados, conforme determinado nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 11.098 de janeiro de 2005"*, como se percebe pelo documento acostado às fls. 06, assiste razão à Recorrente. Apenas os documentos que estão relacionados às obrigações tributárias poderão ser analisados pela Fiscalização. Os Relatórios de Auditoria são documentos confidenciais, que contém informações internas, desnecessárias à Fiscalização.

Já no que diz respeito aos demais documentos, a decisão proferida pela autoridade julgadora se mostra irretocável. Em momento algum a Recorrente comprovou a indisponibilidade das notas fiscais solicitadas e nem mesmo o fato de que a Prefeitura de Vila Velha estaria com essas notas. Quanto aos contratos, a alegação de que nem sempre existem documentos que suportam a emissão de notas fiscais também não é suficiente para afastar a multa aplicada.

Com efeito, uma vez demonstrada a regularidade da multa imposta pela Fiscalização, cabe agora analisar a possibilidade de sua relevação. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 estabelece, em seu art. 291, que o infrator deverá corrigir a falta apontada pela autoridade fiscal dentro do prazo de impugnação:

*"Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.*

*§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante ""*

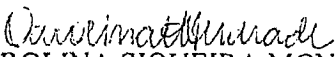
Não há, nos autos, qualquer elemento que demonstre que o infrator tenha corrigido as faltas apontadas pela Fiscalização no prazo estipulado pelo Regulamento da Previdência Social. Logo, não se pode admitir a relevação da multa, tal como pleiteado pelo contribuinte.

Diante do exposto, conclui-se que, com relação ao pleito de relevação da multa, a decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária de Vitória/ES, está em perfeita harmonia com a legislação vigente à época.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por SEDES/UVV para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente autuação e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por FUPES para manter a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

É como voto.

  
CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora